



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.845 - DF (2014/0051489-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUNÇÃO RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de Justiça Candango, ao analisar o caso, entendeu por deferir o pedido de absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da existência de prova apta a ensejar conclusão no sentido de que o revólver apreendido teria sido adquirido anteriormente, em ato preparatório visando a prática do delito de roubo.
2. Desconstituir o acórdão atacado demandaria, no caso, inevitavelmente, incursão na esfera fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.845 - DF (2014/0051489-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão de fls. 450/451 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Assevera o *Parquet* que o caso não demanda o revolvimento dos aspectos fáticos, mas antes, a verificação da correta aplicação ou não da absorção do crime de porte de arma de fogo de uso restrito pelo delito de roubo qualificado.

Consigna que os fatos, quais sejam, de que há afirmação do corréu de que Leandro comprou a arma utilizada no roubo para se proteger de ameaça, são expressamente reconhecidos pelo Tribunal local.

Defende, portanto, que o ora agravado cometeu crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada para se proteger de ameaça, e, posteriormente, em momento distinto, praticou o delito de roubo qualificado.

Requer o afastamento do óbice contido no enunciado sumular de n. 7/STJ, para que seja reconsiderada a decisão atacada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação e seguimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.845 - DF (2014/0051489-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões apresentadas pelo *Parquet*, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça Candango, ao analisar o caso, entendeu por deferir o pedido de absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da existência de prova apta a ensejar conclusão no sentido de que o revólver apreendido teria sido adquirido anteriormente, em ato preparatório visando a prática do delito de roubo, *verbis*:

Assiste razão à defesa quanto ao pleito de absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Pelo que foi apurado nos autos, pouco tempo após a prática do roubo, o apelante foi preso em flagrante portando a arma de fogo empregada na sua execução.

Em seu interrogatório, ele confessou tê-la adquirido, na Região Administrativa do Recanto das Emas, de uma pessoa alcunhada "Pileque" no mesmo dia em que foi cometido o delito contra o patrimônio.

O corréu Lourival afirmou que, no dia dos fatos, seguiu com o apelante Leandro até o Gama/DF, onde ele comprou o revólver porque estaria sendo ameaçado (fls. 159-160). Contudo, as supostas ameaças sequer foram mencionadas por este.

Desse modo, as provas dos autos demonstram que o apelante Leandro adquiriu a arma, em momento anterior, a fim de empregá-la na prática do crime de roubo. Nessa hipótese, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal, o crime meio fica absorvido pelo crime fim, em virtude do princípio da consunção:

[...]

Portanto, demonstrado que o delito de porte de arma de fogo de uso restrito foi mero ato preparatório para a execução do delito de roubo, impõe-se a reforma da sentença para absolver o apelante Leandro Moreira da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 10.826/2003. (fls. 363/365) grifos nossos

Dessa forma, no caso, desconstituir o acórdão atacado demandaria, inevitavelmente, incursão na esfera fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0051489-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 484.845 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096585020128070004 103512 10352012 20120410096585 20120410096585AGS
203604020128070009 96585020128070004

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CORRÉU : LOURIVAL PEREIRA CLAUDINO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.